

**ESTADO DE SÃO PAULO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA  
SETOR DE LICITAÇÕES**

**ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO**

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2019  
PROCESSO Nº 101/2019  
EDITAL Nº 073/2019**

**ELISEU KOPP & CIA. LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita ao CNPJ sob o nº. 93.315.190.0001/17, sito à Rua Ernesto Wild, nº 2100, Distrito Industrial da cidade de Vera Cruz/RS, representada por sua procuradora supra assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no **artigo 41, §2º da Lei 8.666/93** apresentar

### **IMPUGNAÇÃO**

Aos termos do edital de **Pregão Presencial nº 064/2019, Processo nº 101/2019, Edital nº 073/2019**, publicado pela **Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia/SP**, o qual impossibilita a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração devido a alguns itens que estão a cercear a participação de um maior número de empresas do mercado, bem como estão descumprindo alguns requisitos legais exigidos para as licitações e contratos públicos, tal como se passa a expor.

---

## I – DA TEMPESTIVIDADE

---

Preliminarmente, salienta-se que a data de abertura da proposta para este certame está apazada para o dia 02/09/2019, podendo, nos termos do artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/93, qualquer licitante, protocolar o pedido em até 02 (dois) dias úteis anteriores a abertura. Portanto, têm-se como tempestiva a presente impugnação.

---

## II – DA DISPENSA DE PROCURAÇÃO

---

Esta impugnação será assinada e protocolada pela Representante da Empresa Eliseu Kopp & Cia Ltda., **Dra. Sabrina de Azevedo e Souza Netto**, registrada na OAB/SP sob o número 348.945.

Porém, em virtude da existência de urgência na protocolização deste documento, tendo em vista o encerramento do prazo no dia 29/08/2019, utiliza-se da dispensa de procuração, com amparo legal no §1º do art. 5º da Lei 8.906/94 que diz:

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§1º O advogado, **afirmando urgência, pode atuar sem procuração**, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período. (Grifo nosso).

Nesse sentido, a Empresa Eliseu Kopp postula que seja recebida tal impugnação, se comprometendo em apresentar a devida procuração à Representante Legal dentro do prazo estipulado no dispositivo supramencionado.

---

## III – DO MÉRITO

---

O edital de Pregão Presencial nº 064/2019, Processo nº 101/2019, Edital nº 073/2019, publicado pela Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia/SP, com o seguinte objeto:

*“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de operação, manutenção e instalação de equipamentos eletrônicos de fiscalização e serviços técnicos de gestão, mediante cessão de direitos de uso, para uso do SEMUTRAN, conforme especificações descritas anexo I do edital”.*

Inicialmente, cumpre destacar que o processo licitatório em comento foi muito bem elaborado pela Administração, apresentando os requisitos necessários para a escolha de uma proponente com capacidade técnica para a execução do contrato.

Entretanto, existem algumas exigências empreendidas no instrumento convocatório, se mantidas, FEREM A LEI VIGENTE, ocasionando a diminuição de participantes do procedimento licitatório, e geram maiores gastos à Administração Pública.

Deste modo, oportuno se faz destacar que tais quesitos são pontuais e, uma vez retirados do processo, permitem que essa Administração possa realizar um procedimento licitatório com amparo legal e que proporcione conhecer todas as empresas que trabalham no ramo para, posteriormente, classificar aquela que apresentar o melhor produto pelo menor valor.

**Ou seja, trata-se de contratar um serviço mais eficiente e avançado tecnologicamente, pelo menor valor exigido do mercado!**

Logo, para uma contratação mais vantajosa e amparada pela legalidade, a Administração precisa apenas adequar os seguintes critérios, os quais impossibilitam a participação de um maior número de empresas do ramo e estão em desacordo com a Lei de Licitações e Contratos Públicos:

## **1. Da Portaria nº 216/2019 do INMETRO.**

Neste sentido, como se passará a expor, para a escolha de uma proposta mais vantajosa à Administração, é elementar a adequação dos referidos pontos mencionados.

---

## 1. Da Portaria nº 2016/2019 do INMETRO

---

Dentre os objetivos precípuos da Licitação, encontra-se a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública e o Princípio da Ampla Competividade, os quais colaboram para propiciar a ampla competitividade no certame, bem como maior economia financeira à Administração Pública.

Cinja-se, inicialmente que, no dia 06 de maio de 2019, houve a publicação de uma resolução do INMETRO, através da Portaria nº 216/2019, a qual trouxe uma nova disposição quanto a aferição dos equipamentos fixos. A partir desta Portaria, passou-se a permitir o remanejamento ou reposicionamento de equipamentos medidores de velocidade, dentro do próprio Estado ou vindos de outro, desde que aferidos anteriormente pelo órgão competente e obedecidas as condições impostas pela Portaria INMETRO nº 115/98.

Ao analisar o presente Termo de Referência, especificamente em seus itens 7.1 e 7.2, verifica-se a exigência em apresentar a Portaria de aprovação de modelo de equipamentos de acordo com a Portaria INMETRO nº 544/14 para todos os tipos de equipamentos fixos, com o escopo de integrar a documentação técnica da proposta de habilitação.

Entretanto, com o advento desta nova deliberação, a Portaria INMETRO nº 544/14, continua vigente, porém deve ser interpretada em concomitância ao entendimento da Portaria Inmetro nº 216/2019, a qual traz novas orientações quanto aos procedimentos de aferições e, conseqüentemente, amplia a oportunidade para que demais empresas participem em editais de licitações.

A Portaria INMETRO nº 216/2019 foi publicada com o condão de trazer nova aplicação do art. 7º da Portaria INMETRO nº 544/14, autorizando a realização de remanejamento de equipamentos que tenham sido aprovados conforme a Portaria INMETRO nº 115/98, submetendo-os a aferição subsequente.

Ou seja, o próprio INMETRO expressou que aqueles equipamentos, com modelo aprovado pelo INMETRO, que estavam instalados em um determinado local, devidamente aferidos, poderão ser remanejados para outro local, desde que sejam submetidos à aferição subsequente e atendidas as condições expostas no art. 1º, Parágrafo Único, da Portaria 216/2019 – INMETRO, como vemos:

- I - O número de série do instrumento a ser verificado corresponder ao número de série de um instrumento já verificado no sistema do Inmetro;
- II - O instrumento for apresentado ao órgão metrológico do Estado onde o instrumento está sendo instalado, devidamente lacrado, de acordo com sua portaria de aprovação de modelo e com certificado de verificação válido;
- III - A numeração dos lacres corresponder àquela utilizada na última verificação realizada pelo instrumento em seu local de origem.

Considerando que o INMETRO é o Órgão que possui competência para estabelecer o regulamento dos equipamentos fiscalizadores de velocidade, bem como aferir se o equipamento está em pleno funcionamento e que a aferição subsequente tem como objetivo a verificação do pleno funcionamento do equipamento já aferido inicialmente; e considerando que a Nova Portaria nº 216/2019 emitida pelo INMETRO em 06/05/2019 afirma que serão permitidos remanejamentos de equipamentos aprovados pela Portaria 115/98, já instalados em outro lugar, inclusive em Estado diverso do novo local de instalação, através de aferição subsequente efetuada pelo próprio INMETRO; **compreende-se que a aferição subsequente é capaz de atestar o pleno funcionamento de equipamentos usados remanejados, sendo então permitida, atualmente, a instalação de equipamentos usados anteriormente em novos projetos.**

Nesse sentido, se o INMETRO, que é o órgão responsável por atestar o funcionamento de medidores de velocidade, autoriza a instalação de equipamentos

usados, referindo que será realizada a aferição subsequente nestes equipamentos, atestando o seu perfeito funcionamento, entende-se que não há justificativa para a vedação de instalação de produtos usados por parte da Prefeitura Municipal contratante do serviço.

Importante frisar neste momento que o Edital trata da contratação de **serviços a serem prestados**, como retrata em seu próprio objeto. Se tratando de contratação de serviços, o que realmente deve importar ao Município é a eficiência e eficácia da prestação em si, de forma a trazer a Contratante, neste caso, todas as infrações de trânsito cometidas pelos munícipes e transeuntes, com o fim de esta, por sua vez, aplicar as devidas penalidades. Ou seja, em nada difere a Contratante se os dados forem gerados por equipamentos novos ou não, desde que gerados exatamente como o Edital requer, uma vez que não se trata de contratação de um **produto** “fiscalizador de trânsito”, e sim de um **serviço** “fiscalização de trânsito”.

Cumpra trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

*Uma vez definidos objetivamente os critérios que serão utilizados para aferir o desempenho do vencedor do certame na execução do contrato, e considerando que equipamentos novos e usados podem, igualmente, atender a contento as necessidades da Administração Pública, entende-se não haver razões para se exigir dos licitantes a utilização de equipamentos de primeiro uso (...).*

*Acordão 2763/2016 do TCU (grifo nosso).*

A partir disso, inclusive o maior Órgão de trânsito do País – DNIT - se baseou no entendimento do Tribunal para justificar a permissão de utilização de **equipamentos usados na contratação de serviços de fiscalização de trânsito** realizada através do Pregão Eletrônico de nº 168/2016, cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada ou consórcio de empresas para execução dos serviços de disponibilização, instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos de controle de tráfego nas rodovias federais sob a circunscrição do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT”,*

como se pode ver nas decisões nº 22/2017 e 1/2017, respostas de Impugnações das empresas Indira Cruz do Couto e Fotosensores, que seguem anexas.

Na mesma linha de raciocínio, como o INMETRO, através da Portaria nº 216/19, **autoriza, a partir de maio de 2019, a aferição subsequente em equipamentos remanejados, inclusive de um Estado para outro, que já possuam modelo aprovado conforme Portaria INMETRO nº 115/98, e que já tenham sido aferidos inicialmente, conclui-se que não há justificativas para o Órgão Contratante exigir o fornecimento de equipamentos homologados pela Portaria nº 544/14 do INMETRO.** Para tanto, deve o Órgão se limitar a exigir o fornecimento de equipamentos que **atendam** à Portaria nº 544/14, com o fim de contratar serviço a ser prestado através de equipamentos em conformidade com a legislação vigente do INMETRO.

Portanto, com o novo regramento trazido à publicidade pelo INMETRO no mês de maio/19, não há mais motivos para um Edital de contratação de serviços exigir o fornecimento de equipamentos NOVOS e com modelo homologado conforme Portaria INMETRO nº 544/14, sendo necessária a retificação do presente Edital, considerando que se o INMETRO aprovar a aferição subsequente dos equipamentos usados aprovados pela Portaria nº 115/98, significa que os mesmos estão em plenas condições de executar o serviço licitado.

**Esta inovação irá oportunizar à Administração Pública a obtenção de proposta mais vantajosa, por possibilitar que o maior número de empresas ofertem propostas para o presente certame, e conseqüentemente, protegerá os Princípios da Ampla Concorrência, da Supremacia do Interesse Público e da Legalidade, além de obedecer a uma Resolução imposta pelo órgão regulamentador do objeto.**

Como não recairá qualquer desvantagem à Administração Pública, e sim, apenas vantagens em permitir a utilização de equipamentos remanejados, não há motivos plausíveis para a não adequação do presente Edital, no sentido de permitir a prestação do serviço através de equipamentos USADOS e aprovados pelo

INMETRO conforme Portaria nº 115/98, inclusive tendo em vista que o presente instrumento em nenhum momento informou a necessidade dos equipamentos serem novos e sem uso.

Portanto, em atendimento à Portaria Inmetro 216/19, é necessário haver a retificação do presente Edital, para ser extinguido a exigência de equipamentos NOVOS e a exigência de que os equipamentos de fiscalização de trânsito sejam homologados pela Portaria INMETRO 544/14, Regulamento Técnico Metrológico – RTM, com o intuito de evitar a violação aos Princípios da Ampla Concorrência, da Supremacia do Interesse Público e da Legalidade e permitir que diversas outras empresas participem do presente certame.

---

### III – DOS PEDIDOS

---

**ISSO POSTO,** apresentam-se a impugnação ao edital em epígrafe, requerendo especificamente à Pregoeira que seja revisto o conteúdo do Edital da **Pregão Presencial nº 064/2019, Processo nº 101/2019, Edital nº 073/2019,** publicado pela **Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia/SP,** promovendo-se a retificação do instrumento convocatório com o intuito de efetivar-se uma contratação mais vantajosa para a Administração, sendo necessário que:

- I. Seja **recebida** a presente impugnação;
  
- II. Seja realizada a **retificação do edital, com o escopo de proteger os Princípios da Ampla Competividade, Supremacia do Interesse Público e da Legalidade,** no sentido de extinguir a exigência de equipamentos homologados pela Portaria nº 544/14 do INMETRO, tendo em vista que a Portaria nº 216/19 do INMETRO permite a utilização de equipamentos com uso anterior, desde que estejam aferidos inicialmente;

- III. Posteriormente, em via de consequência, seja reaberto o prazo para apresentação das propostas.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Águas de Lindóia/SP, 29 de Agosto de 2019.

**ELISEU KOPP & CIA. LTDA.**

CNPJ: 93.315.190/0001-17

Sabrina de Azevedo e Souza Netto

RG: 30.277.358-7 | CPF: 268.817.598-00

Representante

**DOCUMENTOS ANEXOS:**

1. Contratos sociais;
2. CNPJ;
3. Procurações e substabelecimento;
4. Decisões DNIT e Portaria nº 216/19.